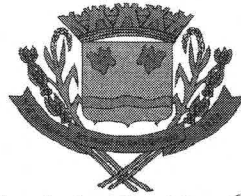
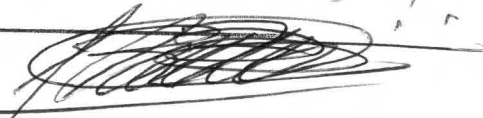


LIDO  
EM 06/03/2025



APROVADO  
EM 06/03/2025



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
Estado de Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 24 de fevereiro de 2025

Ofício nº 061/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor  
Flavio Roberto Alves de Brito  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 007/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação com urgência**, no qual **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”**.

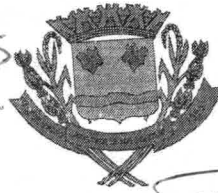
Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Rêus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 06/03/2025



APROVADO  
EM 06/03/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 21 de fevereiro de 2025.

**MENSAGEM AO PL N°. 007/2025**

À Sua Excelência o Senhor,

**Flavio Roberto Alves de Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Senhore(a)s Vereadore(a)s:

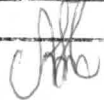
Tenho a satisfação de encaminhar, pra apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei nº 007/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar crédito especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

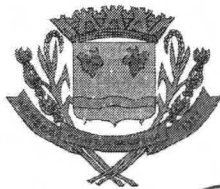
Considerando que, com a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (E-Sfinge), que requer que todos os créditos especiais para criação de elementos de despesas e fontes sejam feitos por lei própria.

Considerando ainda, que foram feitas adequações nas diversas Secretarias municipais, com a criação de novas secretarias e alterações nas existentes, solicitamos abertura de crédito especial de R\$ R\$ 152.760,64 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) no Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS do exercício de 2025.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a necessidade de urgência de aplicação dos recursos constantes do projeto, por tratar-se de matéria orçamentária e que não pode ser adiado, solicito de Vossa Excelência e Dignos Pares, a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do regimento interno desta Casa de Leis.

LIDO  
EM 06/03/2025





APROVADO  
EM 06/03/2025

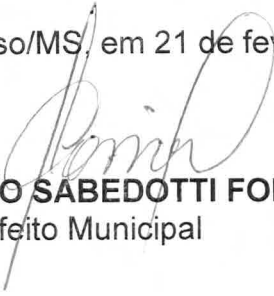


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

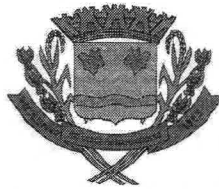
Na expectativa de pronta apreciação, análise e aprovação de Vossas Excelências, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 21 de fevereiro de 2025.

  
**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 06/03/2025



APROVADO  
EM 06/03/2025 151

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**PROJETO DE LEI Nº 007, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial que menciona e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Rio Verde Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Rio Verde Mato Grosso, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

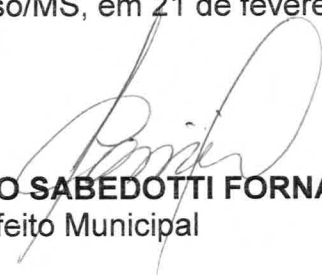
**Art. 1º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 152.760,64 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) no Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, destinado a custear as despesas do Município, sendo dotações não efetivamente criadas no Orçamento Anual de 2025.

**Art. 2º** – Os créditos discriminados abaixo no valor de R\$ 152.760,64 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) terão como fonte de Recursos, a anulação Parcial de dotações conforme o Inciso III § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

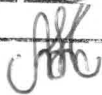
06.002	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.122.0006.2025	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE		
<b>Suplementação</b>			
339197	15000000	Aporte p/ Cobertura do Déficit Atuarial	152.760,64
<b>Anulação</b>			
339039	15000000	Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	152.760,64

**Art 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 21 de fevereiro de 2025.

  
**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 06/03/2025



APROVADO  
EM 06/03/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

## PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PROCESSO

PARECER EMITIDO POR

28 de janeiro 2025

Projeto de Lei  
007/2005

Daniel Massaroto Mariano  
OAB/MS 16.607

Parecer: 24/2025

### 1. Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando custear as despesas do Município, sendo dotações não efetivamente criadas no Orçamento Anual de 2025.

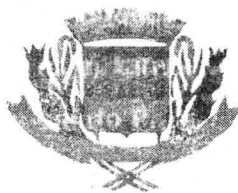
Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

### 3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos

LIDO  
EM 06/03/2025



APROVADO  
EM 06/03/2025

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.


Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

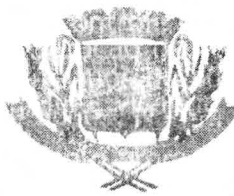
Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

**4. Do Parecer do Projeto de Lei nº 007/2025 de 21 de fevereiro de 2025.**

Chega a esta assessoria jurídica, Projeto de Lei nº 010/2025 de 21 de fevereiro de 2025, o qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à

LIDO  
EM 06/03/2025  




APROVADO  
EM 06/03/2025  


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais da técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

Ante a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e a exigência de que todos os créditos especiais para criação de elementos de despesas e fontes sejam feitos por lei própria, foi apresentada a presente proposta de lei.

Inicialmente, a Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

CRFB, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]


II - orçamento;

CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios:

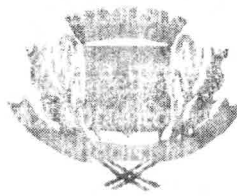
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Rio Verde de Mato Grosso discipline a matéria. No mesmo diapasão, visto que o



LIDO  
EM 06/03/2025



APROVADO  
EM 06/03/2025

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO DO SUL  
DEPARTAMENTO JURIDICO

projeto em análise trata de crédito adicional especial, não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica do Município de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

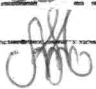
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.

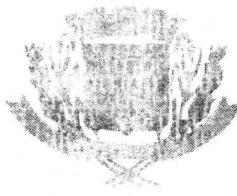
Assim, não há vício de iniciativa no projeto, que foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo.

Ademais, a bem da técnica legislativa, a exigência de clareza redacional diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, e dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível. Não é o caso do presente, visto que se mostra devidamente apto a ser recebido.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de corrigir falhas da Lei Orçamentária, estabelecer mudanças de rumo nas políticas públicas, adequar variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo e garantir a ordem em situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

LIDO  
EM 06/03/2025  




APROVADO  
EM 06/03/2025  


**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE FÉRIAS VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Lei 4.320/64, Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.  
Lei 4.320/64, Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

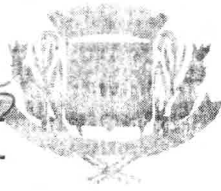
O projeto justifica-se ainda trazendo menção a fonte de recursos do Superávit Financeiro, conforme menção ao art. 43, §1º, inciso I:

Lei 4.320/64, Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.



LIDO  
EM 06/03/2025



APROVADO  
EM 06/03/2025

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Nesse contexto, não se verifica a falta ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

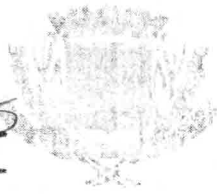
Além do mais, o Projeto de Lei visa a abertura de Crédito Especial para o investimento na área da educação infantil, área indispensável para o desenvolvimento humano, sendo responsável por formar cidadãos. O investimento em órgãos, secretarias e ações ligadas a gestão e desenvolvimento da educação representam a atenção da administração pública municipal em atender as necessidades dos cidadãos do Município de Rio Verde de Mato Grosso e garantir o futuro das crianças da cidade.

Pelo exposto, as medidas propostas sobre a autorização do Poder Executivo Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Sendo assim, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que a Procuradoria Jurídica não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

Inobstante, as disposições constantes do projeto de lei sob análise atendam as disposições da legislação federal, merecendo, salvo melhor juízo, normal tramitação e aprovação em Plenário.

LIDO  
EM 06/03 2025



APROVADO  
EM 06/03 2025

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE FÉRIAS DE DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO JURIDICO

**5. Conclusão**


Cumpre salientar que este Departamento Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos e administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, postulando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto acima, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo **PELA CONCORDÂNCIA** com o Projeto de Lei nº 07/2025 de 21 de fevereiro de 2025.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências

**É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.**

Rio Verde de Mato Grosso - 28 de FEVEREIRO de 2025.

  
DANIEL NASSAROTO MARIANO  
Advogado  
OAB/MS 16.607